



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 24 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 485

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- Parecer Jurídico da Tomada de Preços nº. 006/2018.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Atos Administrativos



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



### PARECER JURÍDICO

#### TOMADA DE PREÇOS nº006/2018

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou as empresas POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

O objeto da Tomada de Preços em epígrafe é a contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais para o controle de doenças de chagas, atendendo à solicitação da Secretaria de Saúde do município de Queimadas- Bahia.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que a empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME está impedida de licitar com o município de Aracaju, razão pela qual estaria impossibilitar com o poder público em todas as esferas, além de ferir o item 3.7, "c" do Edital, o que via de regra o município de Queimadas, através da Comissão de Licitação deveria inabilitá-la.

Também em seu recurso, pediu pela inabilitação da empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, sob a alegação que a empresa descumpriu a exigência prevista no item 4.2, "b" do Edital.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

#### **É o relatório.**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida habilitação das empresas POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA do procedimento licitatório, requerendo a inabilitação das mesmas por não atenderem as exigências do Edital, notadamente quanto aos itens, 3.7, "e", e 4.2, "b", respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se irretocável a decisão do pregoeiro, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OQR12/TVHPJLVHTIUL04MA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sem maiores delongas, verificou-se aqui que não assiste razão, embora seja uma matéria que exige maiores dilações, o pedido de inabilitação da empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME sob o argumento que a mesma está impedida de licitar e contratar com o município de Aracaju-Sergipe e por conseguinte com todo o poder público em todas suas esferas, visto que não está claro no documento e nas alegações da recorrente, e partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, **podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse**, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos. Como se verifica, existe a suspensão exarada pelo município de Aracaju-SE.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

*"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)*

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Assim, forçoso reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão de Habilitar a empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME, e afirmar peremptoriamente que não existe qualquer descumprimento ao item 3.7, "e", na medida em que a mesma não foi declarada inidônea pelo município de Aracaju-SE.

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OQR12/TVHPJLVHTIUL04MA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



No tocante a alegação que a empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, descumpriu a exigência prevista no item 4.2, "b" do Edital, também não merece prosperar, visto que analisando detidamente os autos, notadamente quando da redação do item supracitado, e da análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se de clareza solar a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, a regularidade fiscal da empresa está em plena conformidade, não merecendo qualquer reparo da decisão da Comissão de Licitação.

Assim, diante das razões recursais apresentadas pela empresa ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME não são possíveis de inabilitar as empresas alvo de suas razões recursais.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante ITAPICURU COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitação das empresas POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI- ME e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER

Queimadas, 23 de janeiro de 2019.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**

**Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735**

**Deliberação:** Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 23 de janeiro de 2019.

**Cleidson Alves da Cruz**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO  
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OQRI2/TVHPJLVHTIUL04MA

Esta edição encontra-se no site: [www.queimadas.ba.io.org.br](http://www.queimadas.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL